

Inicialmente insta registrar que a Impugnação fora ofertada intempestivamente, considerando que o protocolo se deu no dia 18/04/2024, e a data limite para apresentação seria dia 17/04/2024, conforme preceitua o Art. 164 da Lei 14.133/2021.

Apesar da intempestividade, analisando a presente impugnação vemos que, apesar de não atender os requisitos legais de admissibilidade, no mérito esta não merece prosperar em sua totalidade.

I – DO PRAZO

A impugnante aduz ainda suposta violação ao Art. 55, inciso II da Lei 14133/2021, alegando que o prazo a ser adotado para a realização do certame seria de *“35 dias úteis, tendo em vista que se trata de hipótese de prestação de serviço não abrangida nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021”*

Temos o Art. 55 da Lei 14.133/2021:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).” (grifos nossos)

O Artigo 55 da Lei 14.133/2021, deixa evidenciado a observância dos prazos mínimos para a apresentação das propostas nos certames licitatórios.

Conforme já dito, o critério de julgamento da presente licitação é o de maior lance, onde para tal critério, a Nova Lei de Licitações já aponta qual o prazo mínimo a ser utilizado, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, conforme Art. 55, inciso III, da Lei 14.133/21, onde tal prazo foi levado em conta para o presente certame.

O próprio impugnante aponta que na contagem de prazos deram-se 15 (quinze) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão para a apresentação das propostas.

Portanto, não há que se falar em nulidade pois os prazos adotados encontram-se em conformidade com a Lei.

II – DA POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Constata-se, pela leitura do edital licitatório o interesse do Município na possibilidade da prorrogação do contrato.

Ocorre que o edital, no item 3, prevê o seguinte com relação à prorrogação contratual:

“O contrato para a operação do serviço de transporte coletivo terá o prazo de 20 (vinte) anos contados da assinatura do contrato ou do início da operação podendo ser prorrogado no máximo por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial o serviço tenha sido executado na forma do parágrafo primeiro, do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95”.

No entanto, no Anexo III, cláusula quinta, parágrafo único da minuta do contrato, consta a possibilidade de prorrogação, no entanto, por igual período.

Tratou-se, tão somente, de erro material no Anexo III, considerando que o texto a ser adotado na minuta de contrato, é o mesmo descrito no item 3 do edital, passando a Cláusula Quinta, do Parágrafo Único da Minuta do contrato a vigorar com a seguinte redação conforme errata a ser publicada:

“CLÁUSULA QUINTA - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO: Os objetivos e metas da concessão são os definidos no Edital e no Projeto Básico devem ser alcançados sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento deste Contrato e da legislação vigente correlata.
Parágrafo Único — No Edital e seus Anexos, bem como na Proposta da Concessionária, estão definidos os serviços e as especificações a serem executadas/cumpridas pela Concessionária, durante o prazo da concessão estipulado, que é de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, **no máximo**, por igual período”.

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, deixamos de receber a presente impugnação considerando a sua intempestividade.

Não obstante, face o acima disposto, no mérito, o edital sofrerá alteração nos pontos acima descritos haja vista outra impugnação interposta tempestivamente, sendo publicada errata para tanto, mantendo-se o edital ora impugnado nos seus demais termos.

Petrópolis, 19 de abril de 2024

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ROGÉRIA MARIA CANEDO GUIMARÃES

CAROLINA COUTO DUARTE

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

MARCIA FILGUEIRAS CAMPOS KRAUS

ELRICK VIEIRA DOMINGOS